

COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E
COMISSÃO DE ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Parecer nº 681/2009

Orienta as escolas do Sistema Estadual de Ensino quanto ao estágio não-obrigatório.

O Conselho Estadual de Educação, considerando o disposto na Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e as alterações introduzidas sobre o estágio de alunos, especialmente no § 2º do art. 2º e, ainda, com base no Parecer CEED nº 550, de 04 de julho 2007, emite o presente Parecer com a finalidade de orientar as escolas do Sistema Estadual de Ensino quanto ao estágio não-obrigatório em cursos da educação profissional, no ensino médio e na educação especial, bem como o estágio dos estudantes dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional de Educação de Jovens e Adultos.

2 – Ao exarar o Parecer nº 550/2007, este Conselho fixou normas para o Sistema Estadual de Ensino sobre a organização e realização de estágio de alunos, destacando a importância e a necessidade de o estágio curricular caracterizar-se pela integração entre o saber e o fazer e entre o ser e o conviver, tendo o desafio maior do saber pensar e do aprender a aprender. É recomendável, agora, destacar aspectos importantes no que se refere ao estágio não-obrigatório.

3 – A Lei federal nº 11.788/2008 dispõe que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso:

a) estágio obrigatório é aquele definido como tal, no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma;

b) estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional acrescida à carga horária regular obrigatória.

4 – A Mantenedora e/ou a Instituição de Ensino pode definir o estágio não-obrigatório sob duas formas:

a) obrigatório para o aluno;

b) facultativo para o aluno.

5 – O estágio não-obrigatório, quando obrigatório para o aluno, necessita de aprovação prévia deste Conselho:

a) na educação profissional, mediante aprovação de Plano de Curso que preveja essa forma de estágio, nos termos de Resolução CEED nº 303, de 09 de setembro de 2009;

b) no ensino médio e nos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da Educação de Jovens e Adultos, mediante aprovação de Regimento Escolar que o regule, nos termos da Resolução CEED nº 288, de 21 de setembro de 2006.

6 – O estágio não-obrigatório, quando oportunizado pela Escola e facultativo para o aluno, deverá ser incluído no Projeto Pedagógico da Escola, não necessitando de prévia manifestação deste Conselho.

7 – Em futura alteração do Regimento Escolar e/ou do Plano de Curso, o estágio não-obrigatório e facultativo para o aluno deverá ser regulado.

8 – A carga horária desenvolvida no estágio não-obrigatório será acrescida à carga horária regular do curso, devendo constar no Histórico Escolar do aluno.

9 – A documentação do aluno estagiário deve conter registros das atividades de estágio, visados pelos respectivos supervisores e pelo aluno estagiário.

10 – Face ao exposto, a Comissão Especial de Educação Profissional e a Comissão de Ensino Médio e Educação Superior propõem ao Plenário a aprovação das orientações contidas neste Parecer relativas aos procedimentos para a inclusão do estágio não-obrigatório em cursos oferecidos por escolas do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.

Em 23 de setembro de 2009.

Marta Ribeiro Bulling - relatora

Érico Jacó Maciel Michel - relator

Domingos Antônio Buffon

Maria Eulalia Pereira Nascimento

Augusto Deon

Carlos Vilmar de Brum

Dorival Adair Fleck

Dulce Miriam Delan

Indiara Souza

Neiva Matos Moreno

Richer Almeida Kniest

Ruben Werner Goldmeyer

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 30 de setembro de 2009.

Cecília Maria Martins Farias
Presidente